

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5311122.30.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

VOTO

Conforme relatado, trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA com Pedido de Liminar** impetrado por **JOSÉ FERREIRA DA SILVA** contra ato acoimado de coator praticado pelo **COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS, CORONEL PM DIVINO ALVES DE OLIVEIRA**, consistente no indeferimento do pedido formulado pelo impetrante de concessão de promoção por ato de bravura por ter participado de ações e operações relacionadas ao acidente radioativo ?Césio 137?.

A princípio, cumpre ressaltar que o Mandado de Segurança é um instrumento constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei a fim de resguardar direito líquido e certo, lesado por ato de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data, em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Sobre o tema, merece destaque trecho da obra de Hely Lopes Meireles, Arnold Wald e Gilmar Ferreira Mendes, a seguir colacionado:

?Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança. (?) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. (?) O que se exige é prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante? (in Mandado de Segurança e as Ações Constitucionais,

Editora Malheiros, 32ª edição, 2009, fls. 34/35).

Notável, portanto, que a existência de um direito líquido e certo, que tenha sido ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública - ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas - são condições necessárias e suficientes para a concessão do *mandamus*.

De plano, constato que a pretensão aqui aduzida guarda o melhor conceito de direito líquido e certo a ser amparado pelo remédio heroico.

Por certo, importante esclarecer que, em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do poder judiciário limita-se, em regra, ao campo da regularidade do procedimento, bem como, à legalidade da aplicação de penalidade ou da concessão de vantagens ao servidor público, sendo-lhe defeso adentrar o mérito administrativo para aferir o grau de conveniência e oportunidade do administrador.

Sobre este tema, convêm citar o que ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

"A interpretação do sentido da lei, para pronúncia judicial, não agrava a discricionariedade, apenas lhe reconhece os confins; não penetra na esfera de liberdade administrativa, tão-só lhe declara os contornos. Não invade o mérito do ato nem se interna em avaliações inobjektiveis, mas recolhe a significação possível em função do texto, do contexto e da ordenação normativa como um todo, aprofundando-se até o ponto em que pode extrair razoavelmente da lei um comando certo e inteligível?" (in Curso de Direito Administrativo. 17ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 858).

Dessarte, cabe ao Poder Judiciário examinar apenas a legalidade do ato, cujo conceito, modernamente, abrange tanto a lei escrita como os princípios gerais do direito; sendo-lhe vedado pronunciar-se acerca da conveniência e oportunidade do ato impugnado, ou seja, do mérito administrativo, tendo em vista que tal atribuição é específica da Administração Pública.

Dessa maneira, atentando ao âmbito da ingerência cabível ao poder judiciário, depreendo da análise dos autos, especialmente do procedimento sindicância em estudo, que, de fato, houve ilegalidade a justificar a concessão de segurança.

Explico.

A Lei nº Estadual nº 8.000/75, que dispõe sobre os critérios e as condições de promoção dos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Goiás, prevê o seguinte:

?Art. 7º - A promoção por ato de bravura é aquela que resulta do reconhecimento de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, se mostrem indispensáveis ou úteis às operações policiais e de bombeiros pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanado?.

Sobre a apuração das circunstâncias objeto de uma possível promoção por ato de bravura, preleciona, ainda, a legislação em referência:

?Art. 25 - A promoção por bravura poderá ocorrer, quando empregada a Polícia Militar em caso de guerra interna ou externa, como força auxiliar, reserva do Exército, em missões de interesse da Segurança Nacional, e ainda nas operações Policiais Militares de manutenção da ordem pública.

§1º - Ato de bravura é a ação altamente meritória, em que o policial militar ultrapassa os limites do dever e do exigível e os beneficiários dela não sejam parentes consanguíneos até 2º grau, apurada em investigação por comissão designada pelo Comandante-geral.

§ 2º - Na promoção por bravura não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta lei.

§ 3º - Será proporcionada ao Oficial PM promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer às condições de acesso ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta lei?.

Observa-se, pois, que nem mesmo a lei definiu os exatos contornos do que se entende por "ato de bravura", de modo que se trata de um conceito indeterminado, o que torna extremamente difícil a sua delimitação no caso concreto, lembrando, todavia, que o limite a esse juízo deve ser imposto pelo princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Na hipótese vertente, verifica-se que o Capitão Alaércio Ramos da Silva, responsável pela instauração da sindicância visando apurar prática meritória com vistas à apreciação e possível promoção por ato de bravura em razão dos trabalhos despendidos pelo impetrante no acidente radiológico Césio 137, cumpriu rigorosamente as delegações que lhe

foram atribuídas e assim, após exaustivo trabalho, conseguiu apurar a ação meritória do sindicado, individualizando a sua conduta no episódio.

Consta do referido procedimento, inclusive, a comprovação de que outros policiais militares que trabalharam em condições idênticas ao impetrante e foram promovidos por ato de bravura, a saber, 3º SGT PM José Guimar Pereira, 3º SGT PM Samuel Holanda de Souza e Maj. PM Gerson de Oliveira Pinho.

capitão sindicante: É o que restou relatado no parecer acima mencionado, da lavra do

?Observa-se ainda às fl. 23, que o 3º SGT PM 17.272 José Guimar Pereira, se apresentou juntamente com o Sindicado: Cap. PM 19.723 José Ferreira da Silva, na CIPOLES, e posteriormente veio a ser promovido por Ato de Bravura ao Posto de Capitão PM, conforme fl. 109, por ter prestado serviços no acidente do césio 137.

Observa-se ainda que o Sindicado: Cap. PM 19.723 José Ferreira da Silva, foi classificado na mesma Companhia do 3º SGT PM 17.272 José Guimar Pereira, ficando apenas em pelotões diferentes, conforme escalas às fl. 28.

Observa-se ainda que: o 3º SGT PM 22.592 Samuel Holanda de Souza, ingressou nas fileiras da Polícia Militar do Estado de Goiás, no ano de 1.990, como aluno do Curso de Formação de Soldados, sendo promovido a 3º SGT PM no ano de 2013, por Ato de Bravura, conforme fl. 116 e 118, sendo o mesmo, servindo inclusive de testemunha do Sindicado: Cap. PM 19.723 José Ferreira da Silva, conforme fl. 40 e 41.

Além do 3º SGT PM 22.592 Samuel Holanda de Souza, foi ouvido também como testemunha do sindicado, o Sr. Major PM 17.472 Gerson de Oliveira Pinho, todos promovidos por ato de bravura por prestar serviços durante o acidente radiológico do ?Césio 137?, conforme fl. 144 a 146.

(?).

Os Autos mostram que o Sindicado: Cap. PM 19.723 José Ferreira da Silva, prestou os mesmos serviços no decorrer do acidente do ?Césio 137?, que os policiais militares: Sr. Major PM 17.472 Gerson de Oliveira Pinho, MAJ. PM 16.556 José Guimar Pereira e 3º SGT PM 22.592 Samuel Holanda de Souza, já promovidos por Ato de Bravura, conforme fl. 144 a 146, enfrentou as mesmas condições e riscos de ser irradiado e contaminado, se sobressaindo inclusive aos serviços prestados pelo 3º SGT PM 22.592 Samuel Holanda de Souza, uma vez que quando este ingressou nas fileiras da PMGO em 1990, o Sindicado: Cap. PM 19.723 José Ferreira da Silva, já se encontra por 03 anos prestando serviços no local? - sublinhei (doc. 33, evento nº 01).

Ao final, aquela autoridade emitiu parecer favorável à promoção do impetrante por ato de bravura:

?Sendo assim, concluo que o Sindicado: Cap. PM 19.723 José Ferreira da Silva praticou ação meritória, em razão de seus trabalhos desprendidos no acidente radiológico de Goiânia conhecido como ?Acidente do Césio 137?, garantindo a segurança pública e isolamento da área onde ocorreu o acidente radiológico no centro de Goiânia e no local em que se encontrava o material radioativo do Depósito de Rejeitos Radioativos (D.R.R).

(?)

?Portanto, concluo que o sindicado: Cap. PM 19.723 José Ferreira da Silva/4ºBPM, é digno de promoção por ato de bravura? (doc. 33, evento nº 01).

Na mesma senda, o Comandante do 4º Batalhão da Polícia Militar, Tenente Coronel Damião Cícero Santana, ratificou o parecer supra, momento em que teceu comentários, dos quais destaco:

?O sindicado, segundo os autos, participou diretamente das ações policiais militares, na região central de Goiânia, onde a cápsula foi violada e em Abadia de Goiás na Guarda dos rejeitos radioativos, com risco à sua integridade física, e agindo profissionalmente, o que garantiu o êxito das ações e possibilitou resguardar a saúde e, quiçá a vida de vários cidadãos goianienses, atuando em condição adversa e de extremo risco, sem possuir conhecimento técnico sobre o assunto? (doc. 34, evento nº 01).

Não obstante, contrariamente ao que restou apurado na sindicância, a autoridade coatora indeferiu o pedido de promoção formulado pelo impetrante, ao argumento de que *?a Sindicância Meritória nº 2015.02.15045, que apurou a participação do interessado em ações e operações relacionadas ao acidente Césio 137, não apresenta comprovação de prévio reconhecimento por parte do Estado de Goiás ou da União, na forma de pensões e indenizações; bem como não anexa laudo técnico expedido pela Junta Central de Saúde, demonstrando o caráter latente de radiação nem de doenças correlatas? (doc. 04, evento nº 01).*

Ou seja, o impetrado, deixando de aplicar a norma pertinente ao caso concreto, sem analisar as condutas do autor ou os requisitos para a concessão da promoção vindicada, fugindo assim da matéria, condicionou o reconhecimento do ato de bravura à aquisição de doença ou percepção de pensão em razão do acidente.

Dessa forma, ressaí evidente que o caso em questão autoriza o controle da legalidade do ato discricionário por parte do poder judiciário, diante da violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia no julgamento administrativo do pedido do impetrante, especificamente quando outros policiais militares obtiveram promoção por ato de bravura, em situação idêntica a dos autos, enquanto que o autor não.

E, em circunstâncias tais, esta Corte tem adotado o mencionado entendimento:

?AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. POLICIAL MILITAR. CRITÉRIOS ANALISADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE DE LEGALIDADE E IMPOSIÇÃO DE LIMITES PELO JUDICIÁRIO. GUARDA DE REJEITOS RADIOATIVOS. CÉSIO 137. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (PRECEDENTES). (?). 2. A promoção por ato de bravura concedida aos Policiais Militares do Estado de Goiás possui natureza discricionária, porquanto condicionada aos critérios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância que não afasta, todavia, a possibilidade de imposição de limites e o controle de legalidade dos atos discricionários pelo Poder Judiciário. 3. Tendo o impetrante trazido aos autos provas aptas a comprovar ter a Administração, no caso, a da Polícia Militar, promovido outros militares em situações idênticas por ele protagonizada, patente o seu o direito em ser promovido por ato de bravura, sob pena de, caso assim não se entenda, incorrer em violação ao princípio constitucional da isonomia. **SEGURANÇA CONCEDIDA? (TJGO, Mandado de Segurança (CF, Lei 12016/2009) 5078043-44.2017.8.09.0000, Rel. CARLOS HIPOLITO ESCHER, 4ª Câmara Cível, julgado em 14/07/2017, DJe de 14/07/2017).**

?MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POLICIAL MILITAR. POR ATO DE BRAVURA. POR ANTIGUIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. COMPROVAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E POR ATO DE BRAVURA. PRETERIÇÃO. CONCESSÃO DAS DUAS PROMOÇÕES. 1. A previsão das promoções dos Policiais Militares do Estado de Goiás, encontra-se fulcrada no art. 49 do Estatuto da Polícia Militar desse Estado. 2. A Lei Estadual nº 15.704/06, regulamenta tanto a promoção por antiguidade como por ato de bravura, sendo que na primeira, percebe-se a exigência de vários requisitos, que foram preenchidos pelo impetrante. 3. O art. 9º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 15.704/06, prevê que a promoção por ato de bravura independe de vaga, interstício, curso e qualquer outro requisito, devendo somente ser precedida de sindicância, sendo, portanto, um direito subjetivo do policial militar. 4. A autoridade acoimada coatora não pode lesar direito do impetrante que preenche os requisitos para promoção por antiguidade, por ter sido anteriormente, promovido por ato de bravura. 5-



Deve ser concedida a segurança perseguida, para que o autor seja promovido, precedentemente, ao posto de 3º Sargento (por antiguidade) e, após, ser promovido à graduação de 2º Sargento por ato bravura. 4. SEGURANÇA CONCEDIDA? (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 311609-27.2013.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOME, 6A CAMARA CIVEL, julgado em 02/05/2017, DJe 2265 de 11/05/2017).

?MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO POR ATO DE BRAVURA. REQUISITOS DO ARTIGO 7º DA lei nº 8.000/75. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Tendo os impetrantes trazido aos autos provas aptas a comprovar ter a Administração, no caso, a Polícia Militar do Estado de Goiás, promovido outros militares em situações idênticas a por eles protagonizadas, patente o seu o direito em serem promovidos por ato de bravura, sob pena de, caso assim não se entenda, incorrer em violação ao princípio constitucional da isonomia. **SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA, CONFORME PARECER MINISTERIAL? (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 264222-45.2015.8.09.0000, Rel. DES. ITAMAR DE LIMA, 3A CÂMARA CÍVEL, julgado em 01/12/2015, DJe 1952 de 20/01/2016).**

?MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. POLICIAL MILITAR FALECIDO. ACIDENTE RADIOATIVO DO CÉSIO 137. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA. Nos termos da Lei estadual nº 18.182/2013 e da Portaria nº. 3599/2013, esta última editada pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, que dispõe sobre a promoção de Praças na Polícia Militar, comportável é a concessão da promoção por ato de bravura ao falecido marido da impetrante, haja vista ter ele trabalhado na ?CIPOLIS? (companhia responsável pelo lixo radioativo de Abadia de Goiás). No caso em comento, observa-se a infringência do princípio da isonomia, uma vez que a autoridade coatora concedera o referido benefício a outros policiais em situação idêntica a que se encontrava aquele, razão por que cabível o pleito em referência. **SEGURANÇA CONCEDIDA? (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 265105-89.2015.8.09.0000, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CÂMARA CÍVEL, julgado em 10/12/2015, DJe 1933 de 18/12/2015).**

Desse modo, por visualizar a existência do direito líquido e certo sustentado pelo impetrante, a procedência da ordem vindicada é medida impositiva.

FACE AO EXPOSTO, hei por bem em acolher o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça para **conceder a segurança** impetrada a fim de determinar à autoridade coatora que promova a progressão do impetrante por ato de bravura, ao atuar na



guarda dos rejeitos radioativos decorrentes do acidente com o Césio 137, na forma e sob as penas da lei.

Custas ex lege.

Em obediência à orientação dos enunciados das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça, deixo de fixar os honorários advocatícios.

É o voto.

Goiânia, 13 de março de 2018.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(355/F)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5311122.30.2017.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: JOSÉ FERREIRA DA SILVA

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DESEMBARGADOR JEOVÁ SARDINHA DE MORAES

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. ACIDENTE RADIOATIVO CÉSIO 137. PROMOÇÃO. ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMPROVADO. 1. A promoção por ato de bravura concedida aos Policiais Militares do Estado de Goiás possui natureza discricionária, porquanto condicionada aos critérios da conveniência e oportunidade da Administração Pública, circunstância que não afasta, todavia, a possibilidade de imposição de limites e o controle de legalidade dos atos discricionários pelo Poder Judiciário, abrangendo tanto a lei estrita como os princípios gerais do direito. **2.** Logrando êxito o impetrante em demonstrar a prática de ilegalidade consistente na violação aos princípios da razoabilidade e da isonomia do ato de negativa da promoção almejada, a concessão da segurança é medida que se impõe. **SEGURANÇA CONCEDIDA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5311122.30.2017.8.09.0000**, acordam os componentes da Primeira Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade dos votos, **em conceder a segurança** nos termos do voto do relator.

Votaram com o relator o Desembargador Fausto Moreira Diniz e o Desembargador Norival Santomé.

Presidiu a sessão a Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.

Fez-se presente como representante da Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Eliete Sousa Fonseca Suavinha.

Fez sustentação oral o Dr. Moisés Ferreira da Silva.

Goiânia, 13 de março de 2018.

Desembargador **JEOVÁ SARDINHA DE MORAES**

Relator

(N)